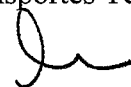




<b>RELATORIA:</b>	DSL
<b>TERMO:</b>	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
<b>NÚMERO:</b>	124/2018
<b>OBJETO:</b>	PROPOSTA DA APROVAÇÃO DO MANUAL DE FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS.
<b>ORIGEM:</b>	SUFIS
<b>PROCESSO(s):</b>	50500.546231/2017-59
<b>PROPOSIÇÃO PRG:</b>	PARECER Nº 02548/2017/PF-ANTT/PGF/AGU
<b>PROPOSIÇÃO DSL:</b>	PELA APROVAÇÃO DA PROPOSTA.
<b>ENCAMINHAMENTO:</b>	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de minuta de Deliberação, proposta pela Superintendência de Fiscalização – SUFIS, que aprova a 1ª Edição do Manual de Fiscalização do Transporte Rodoviário de cargas, no âmbito desta Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.



## II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Lei 10.233, de 05 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, estabelece como uma das diretrizes gerais da ANTT implementar políticas e regular ou supervisionar as atividades de prestação de serviços.

Nesse sentido, os Artigos 14-A e 26 dessa lei 10.233/2001, preveem que:

*“Art. 14-A O exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração, depende de inscrição do transportador no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)*

*Parágrafo único. O transportador a que se refere o caput terá o prazo de um ano, a contar da instalação da ANTT, para efetuar sua inscrição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)*

(...)

*Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:*

(...)

*IV – promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, bem como organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas;*

(...)”

A Medida Provisória nº 068, de 04/09/2002, convertida na Lei nº 10.561, de 13/11/2002, alterou o art. 6º da Lei nº 10.209 de 23 de março de 2001 transferindo para a ANTT a competência para a adoção das medidas indispensáveis à implantação do Vale-Pedágio obrigatório, bem como a regulamentação, a coordenação, a fiscalização, o processamento e a aplicação das penalidades previstas em lei.

A Lei nº 11.442, de 05/01/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, criou um marco na regulação do transporte rodoviário nacional de cargas. Assim, em 27/07/2015, foi aprovada a Resolução ANTT nº 4.799, que regulamentou os procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas, RNTRC.

A ANTT publicou a Resolução nº 3.658, de 19 de abril de 2011 a fim de estabelecer o Pagamento Eletrônico de Frete – PEF e vincular obrigatoriamente a operação de Empresas de Transporte de Cargas – ETC que possuam até 03 (três) veículos automotores

registrados no RNTRC, Transportadores Autônomos de Cargas – TAC e Cooperativas de Transporte de Cargas - CTC a uma Administradora de Meio de Pagamento Eletrônico de Frete.

Visando padronizar os procedimentos adotados pelos fiscais da ANTT e dos Conveniados durante as operações de fiscalização do Registro Nacional de Transportadores de Cargas – RNTRC, do Pagamento Eletrônico de Frete – PEF e do Vale-Pedágio Obrigatório, a Superintendência de Fiscalização – SUFIS elaborou o Plano do Projeto às fls. 02-06, cujo objeto é a elaboração e publicação da 2ª Edição do Manual de Procedimentos de Fiscalização do Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Carga – RNTRC, juntamente com a Análise de Impacto Regulatório (fls. 08-15).

Assim, por meio da Nota Técnica nº 005 CFTRC/GEFIS/SUFIS, de 31/10/2017 (fls. 16-18), a SUFIS teceu os esclarecimentos à Diretoria acerca da necessidade de elaboração e publicação da 1ª Edição do referido manual, como se vê:

“(…)

*Desde 2011 a fiscalização da ANTT trabalha com Manual de Fiscalização do Vale-Pedágio Obrigatório, contudo esse manual não foi submetido à Diretoria Colegiada da ANTT.*

*Em 2012 a fiscalização da ANTT teve a sua disposição o Manual Fiscalização do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga, devido a revogação da Resolução ANTT 3056/09 e a publicação da Resolução ANTT 4799/15 foram disponibilizadas as instruções de Serviço 021/2015/SUFIS e 022/2015/SUFIS.*

*Também em 2012 a fiscalização da ANTT passou a contar com o Manual de Pagamento Eletrônico de Frete, devido a sua desatualização, foi disponibilizada a instrução de Serviço 014/2016/SUFIS.*

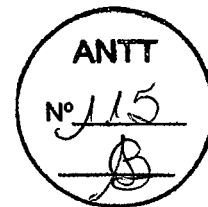
*Os Manuais e Instruções de Serviço foram utilizados pela fiscalização e seus conteúdos foram aprimorados e servirão como base para a elaboração da minuta do Manual de Fiscalização do Transporte Rodoviário de Cargas.*

“(…)

*No Manual são apresentadas e discutidas as exigências regulamentares objeto de fiscalização rodoviária de maneira organizada e orientada para a atividade. Cada tipificação de atuação foi detalhadamente explicada, orientando o fiscal desde a identificação da irregularidade até a lavratura do auto de infração.*

*Dessa forma, o Manual extrai da regulamentação os pontos relevantes para atuação prática, ágil e eficiente dos fiscais, constituindo-se como uma fonte de pesquisa e orientação. Cabe ressaltar que é um documento com foco interpretativo e procedimental, não substituindo a legislação completa publicada no Diário Oficial da União, necessária para o entendimento integral da regulamentação do transporte rodoviário de cargas.*

*Um documento como o proposto, para que mantenha sua eficácia e aplicabilidade, necessita ser constantemente revisado e atualizado pela Coordenação responsável,*



*considerando que as alterações efetuadas na regulamentação precisam ser incorporadas ao seu texto, para evitar que se torne obsoleto e inaplicável.*

• **Conclusão**

*Evidenciando-se a necessidade de proceder à revisão dos Manuais de Fiscalização do Vale-Pedágio Obrigatório, Pagamento Eletrônico de Frete e Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Cargas, propõe-se a criação e a aprovação da 1ª Edição do Manual de Procedimentos de Fiscalização do Transporte Rodoviário de Cargas. ”*

Assim, a SUFIS juntou aos autos as minutas de Deliberação (fl. 07), de Voto à Diretoria Colegiada (fls. 19-20), do referido Manual (fls. 21-95) e os encaminhou à consideração da Diretoria Colegiada, por meio do Despacho nº 0642/2017/SUFIS/GEFIS, de 31/10/2017 (fl. 96).

Após instada, a Procuradoria Federal se manifestou nos termos do Parecer nº 02548/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 16/11/2017 (fls. 98-99v.), como se vê:

*“Portanto, conforme o conteúdo do manual de procedimentos de fiscalização proposto, foram citadas as principais normas que regem o transporte rodoviário de cargas, esclarecendo também quais os requisitos normativos que os envolvidos em tal meio de transporte devem atender e quais as providências que devem ser tomadas pela fiscalização quando estas normas não forem atendidas.*

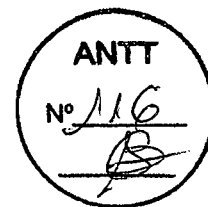
(...)

*14. Com relação à Resolução ANTT n. 2.885/08, está em fase inicial de projeto de revisão normativa relativa à regulamentação do Vale-Pedágio obrigatório, no processo n. 50500.561279/2017-97, cujo teor pode impactar a redação da minuta em análise (fls. 21/95), sendo **recomendável a análise da referida proposta de revisão para que sejam evitadas incompatibilidades entre os procedimentos constantes do manual e a eventual nova redação da Resolução ANTT n. 2.885/08.***

*15. Diante do exposto, abstraindo-se os aspectos de oportunidade e conveniência para edição do ato, **conclui-se que as propostas de minuta de deliberação (fl. 07), de voto à Diretoria Colegiada (fls. 19/20) e do manual de procedimentos de fiscalização (fls. 21/95) s.m.j. encontram-se juridicamente aptas a produzirem os efeitos a que se destinam, observando-se a recomendação acima proposta.** ” (sic)*

Em atendimento às recomendações exaradas pela Procuradoria Federal, a SUFIS se pronunciou nos termos do Despacho nº 0225/2018/SUFIS, de 11/04/2018 (fl. 109), no qual informou que:

*“Em atenção ao Parecer nº 02548/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 98 e 99), apesar de considerar pertinente a recomendação contida no item 14 do respectivo documento, até a presente data ainda não há perspectivas para realização da Audiência Pública com o intuito de efetuar a revisão da Resolução ANTT nº 2.885/08, com isso torna-se prematuro*



*avaliar possíveis incompatibilidades entre a proposta do manual em foco e a nova resolução que disciplinará as obrigações relativas ao Vale-Pedágio.*

(...)”

Dessa maneira, a SUFIS juntou aos autos o Relatório à Diretoria, de 06/04/2018 (fls. 104-107), bem como nova minuta de Deliberação (fl. 108) e os encaminhou à consideração da Diretoria Colegiada.

Em 18 de abril de 2018, o presente processo foi distribuído à esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho nº 973/2018, oriundo da Secretaria-Geral – SEGER.

Tendo em vista as considerações técnica e jurídica, e evidenciando-se a necessidade de se proceder à revisão e unificação dos Manuais de Fiscalização do Vale-Pedágio Obrigatório, PEF e RNTRC esta DSL sugere a aprovação da 1ª Edição do Manual de Procedimentos de Fiscalização do Transporte Rodoviário de Cargas, conforme proposto pela SUFIS na minuta de fls. 21-95.

#### IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, acompanhando as manifestações técnicas e jurídicas, VOTO por aprovar 1ª Edição do Manual de Procedimentos de Fiscalização do Transporte Rodoviário de Cargas, nos termos propostos pela Superintendência de Fiscalização – SUFIS na minuta de fls. 21-95.

Brasília, 24 de abril de 2018.

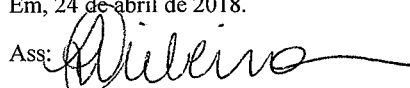


**SÉRGIO DE ASSIS LOBO**  
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 24 de abril de 2018.

Ass:



Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção  
Matrícula 1006863  
Assessora  
Diretoria Sergio Lobo - DSL